

Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas¹

Marco Antonio Barbosa²
UniFMU

Introdução

Tratarei do tema a partir de minha experiência prática de advogado de povos indígenas do Brasil, desde o ano de 1981.

A proposta é expor a temática dos povos indígenas na luta por seus direitos dentro dos Estados e pelo reconhecimento internacional.

O objetivo é contribuir para que aqueles que tratam com questões relativas aos povos indígenas, sobretudo os juristas, adotem uma visão mais comparatista, porque a existência das sociedades indígenas, contemporâneas das denominadas sociedades modernas, impõe que se acolha uma visão pluralista do direito e das sociedades. O modelo ocidental de organização política e jurídica, não pode ser o único modelo para se pensar a organização política e o Direito.

A alteridade e o comparatismo devem ser integrados para que se possa avançar de modo minimamente aceitável, do ponto de vista dos fatos e do rigor científico, em direção a uma organização social pluralista, com respeito à diversidade.

No entanto, se a diversidade cultural é um fato natural ela é raramente apreendida desse modo pelos homens. Geralmente as pessoas são tomadas por uma

¹ Palestra proferida no dia 08/04/2006, no auditório da Unidade 1 da UFGD, sob a organização do Curso de Relações Internacionais da FAD/UNIDERP.

² Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do UniFMU. Advogado dos Índios Guarani do Estado de São Paulo. Autor de *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil* (Fapesp/Plêaide, São Paulo, 2001) e *Autodeterminação. Direito à Diferença* (Fapesp/Plêaide, São Paulo, 2001). Endereço: Rua Engenheiro Mário Pamponet n° 34, CEP 05448-010, São Paulo-SP.

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

reação negativa frente à diferença, como algo antinatural, monstruoso mesmo, inaceitável. De qualquer forma é geralmente considerada inferior aos olhos daquele que a avalia.

Porém, não é menos verdade, que é justamente através do contato de umas culturas com outras que se realiza a própria condição humana. A condição humana não existe se não pelo sistema de comunicação e de troca entre grupos diferentes.

Assim, a primeira observação é que devemos ter presente no espírito que existe imensa diversidade cultural e de valores no conjunto das sociedades humanas passadas e presentes. Segunda observação: a nenhum título se pode afirmar que exista qualquer escala evolutiva que possa ser adotada para uma classificação das sociedades. Todas as sociedades humanas são dotadas de mecanismos sociais capazes de organizar os seus membros, os quais dão unidade ao conjunto, atribuindo sentido à existência dos indivíduos.

É, no entanto, na inter-ação dessas diferentes unidades coletivas que se realizam os avanços. Ou seja, os grupos não permanecem isolados, eles se comunicam e dessa comunicação novos arranjos, novas solidariedades e mesmo conflitos se estabelecem.

O evolucionismo social

O que se quer dizer é que não se pode acreditar, nem pretender que o sistema de valores da chamada sociedade moderna é o melhor e o fim necessário para todas as sociedades. Esse modo de ver decorre do evolucionismo social, instituído há mais de um século pelos ideólogos ocidentais que colocaram as suas sociedades como representando o topo do desenvolvimento, concebido como um processo linear para todas as sociedades humanas.

Desenvolvimento passou então a ser entendido não mais como sinônimo de clarificação, mas de progresso, diretamente ligado à medida de produção material, como elemento da ciência econômica, criando uma separação entre economia e cultura intelectual.

A ideologia do desenvolvimento afetou o mundo como um todo e produziu o subdesenvolvimento, inclusive jurídico, no caso dos países pobres como o nosso, que, ou

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

sofreram a imposição de um desenvolvimento transferido ou por mimetismo adotaram os modelos dos países considerados “desenvolvidos” de forma que, no Direito, por exemplo, as codificações foram identificadas como símbolos de desenvolvimento. Isso criou uma separação entre o direito oficial ocidentalizado e aplicado por uma elite urbanizada e os direitos não oficiais praticados pela maioria da população.

Desenvolvimento transferido ou subdesenvolvimento são sinônimos e identificam o futuro dos países colonizados que mesmo depois das independências continuam condicionados a uma imagem de si, criada do exterior e para proveito dele.

Os fatos desmentem em muito o mito ocidental de que o modelo único é o modelo instituído pelo liberalismo burguês que impôs o capitalismo, baseado na idéia de indivíduo, condenado à produção: produzir ou morrer. Esse é o lema implantado pelo capitalismo, seja privado, seja de Estado.

Os povos indígenas

Os povos indígenas que sobreviveram até hoje, com todos os seus pesares e que de modo geral, experimentam um significativo incremento demográfico, estão aí para desmentir o mito do pensamento único.

Eles são ciosos e orgulhosos de seus valores e do seu modo de ser. Essas sociedades chamadas de indígenas, tradicionais, aborígenes ou autóctones defendem esses valores e esse seu modo de ser dentro dos Estados onde estão localizadas, bem como nos foros internacionais.

Sendo fato a expansão desenfreada do modelo imposto ao mundo pelo ocidente, é fato também a resistência, o apego dos homens aos seus sistemas próprios de valores, únicos que dão sentido à vida do dia a dia, na sua comunidade local. A própria reestruturação contemporânea do leste europeu é a mais cabal demonstração de que as identidades específicas estão longe de desaparecer.

Os povos indígenas vivem em vastas regiões da superfície da Terra; disseminados no conjunto do mundo do Ártico ao Pacífico sul, eles são, segundo uma estimativa aproximada feita pela ONU, trezentos milhões de pessoas.

São denominados povos indígenas todos os descendentes dos povos que habitavam um país ou uma região geográfica na época em que povos de culturas ou origens étnicas diferentes chegaram e se tornaram, na seqüência, predominantes, pela conquista, ocupação, colonização ou por outros meios.

Há numerosos povos indígenas na Terra, notadamente os ameríndios, ou índios das Américas, os Inuit e os Aléoutes da região circumpolar, os Sami da Europa setentrional, os aborígenes e os insulares de Torres da Austrália, os Maori da Nova-Zelândia e outros.

Eles conservam características sociais, culturais, econômicas, políticas e jurídicas que os distinguem facilmente dos outros grupos que compõem as populações nacionais.

O sentimento de diferença é experimentado tanto pelos povos indígenas em relação aos demais indivíduos do Estado onde estão localizados quanto por estes em relação a eles.

A diversidade das identidades coletivas humanas contemporâneas é, pois, um fato e é fato também que não existe qualquer dado capaz de induzir ao convencimento de que isto deverá desaparecer. Devemos, portanto, encarar o fenômeno do pluralismo social e jurídico como o dado mais categórico de análise, dentre todos os fatos sociais e jurídicos, no cenário nacional e internacional.

O debate internacional sobre os direitos dos povos indígenas e o instituto do indigenato no Brasil

Por ocasião do contato dos europeus com os ameríndios, instalou-se a discussão jurídica na Europa, no direito internacional, de como enquadrar as novas relações internacionais. Apesar de muitas teses acabou por prevalecer, àquela época, a teoria segundo a qual as relações entre europeus e os ameríndios baseavam-se no direito internacional, isto é, relações entre povos diferentes. Povos soberanos. Tanto isso é

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

verdade que inúmeros Tratados entre essas partes foram estabelecidos e os reis de Portugal afirmaram repetidamente em suas leis não terem jurisdição sobre os povos indígenas.

A autonomia dos povos indígenas será acentuada na legislação do século XVII, principalmente em sua segunda metade. Na provisão de 13 de setembro de 1663, o rei declarava que *os índios, no temporal, poderão ser governados por seus principais...*

Será na verdade o Alvará de 1º de abril de 1680, o primeiro reconhecimento legal e explícito, por parte do Estado português, dos direitos territoriais e de autonomia dos povos indígenas brasileiros e é ainda invocado contemporaneamente na defesa de seus direitos, como foi no caso dos índios Guarani, na capital de São Paulo, no qual atuamos na condição de seus advogados, tendo sido integralmente aceita a defesa com base no indigenato pelo juiz, hoje desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Antonio Rulli Jr.

Com base no Alvará Régio de 1º de abril de 1680 e na Lei de 6 de junho de 1755, João Mendes Junior, no início do século XX, formulou a teoria brasileira do indigenato.

Pelo indigenato, instituído pelo Alvará de 1680, o direito indígena à terra no Brasil é reconhecido como direito especial, absolutamente distinto do direito de quaisquer outros cidadãos, não integrando o sistema relativo aos direitos de posse e de propriedade, previstos pelo Código Civil, mas se constitui em direito autônomo, especial e independente do sistema geral.

O poder judiciário paulista, na decisão mencionada, decidiu que “o indigenato foi sempre considerado direito congênito e, portanto, legítimo por si, não se confundindo com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é fonte primária e congênita da posse territorial, enquanto que a ocupação é título adquirido. ... A posse e a propriedade geram direitos para particulares. O indigenato é insuscetível de gerar direitos para os particulares.”

Com o Alvará Régio de 1680 e com a Lei de 1755, portanto, foi admitido pelo Estado português haver um direito originário dos índios sobre as terras brasileiras, *imprescritível, inderrogável, exclusivo e derogador* de qualquer outro, inclusive dos títulos de sesmarias ou outras formas de concessão feitas pelo Estado. Direito esse não sujeito a nenhum tipo de tributo ou a qualquer tipo de confirmação, ou seja, o título é a própria condição inata de índio.

Além disso, tais disposições não se referem apenas a terras onde os índios estivessem habitando antes da concessão aos particulares, mas também a terras que mesmo depois de concedidas a particulares viessem a ser ocupadas pelos índios *descidos do sertão*.

Assim, institui-se *de lege*, no período colonial, por disposição do governo central, que o direito de particulares sobre terras no Brasil, só seria válido, desde que nas terras adquiridas não existissem índios, *não cogitando se a habitação indígena é anterior ou posterior ao título adquirido pelos particulares*.

Não se pode, todavia, ter ilusões sobre o Alvará de 1º de abril de 1680 e demais leis que vieram a reconhecer direito, território, liberdade, autonomia e até mesmo soberania indígena. Ele se situa num momento histórico em que a apropriação latifundiária é flagrante e já instaurada.

Embora contraditória a legislação e a prática social, pode-se afirmar que durante o período colonial houve reconhecimento dos direitos territoriais, da liberdade e mesmo da autonomia e soberania dos povos indígenas brasileiros por parte da Coroa portuguesa.

De toda a legislação em vigor no Brasil a mais importante no reconhecimento dos direitos territoriais indígenas é certamente o Alvará de 1º de abril de 1680 que institui o indigenato.

Este Alvará não foi revogado, nem no Império, nem na República, como sustentou com muita autoridade João Mendes Junior e foi incorporado nas Constituições Republicanas, inclusive na atual.

Os direitos territoriais indígenas na Constituição Federal de 1988

Ao dispor o atual legislador constituinte “*que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*” visou deixar claro que o Estado brasileiro reconhece o indigenato, ou seja, que os direitos territoriais indígenas são preexistentes ao próprio Estado brasileiro, por isso a utilização das expressões: *reconhecidos* e *direitos originários*. E mais, o direito indígena à terra existe, independentemente de qualquer questionamento sobre ocupação. Não se trata de posse,

nem se trata de propriedade. Trata-se de direito congênito. Os índios, só pelo fato de nascerem índios, já nascem com o direito às terras.

E isso tem enorme importância jurídica porque a nova Constituição admitiu que não é ela que veio atribuir direito, mas que ela simplesmente reconhece que o direito já existia anteriormente à própria formação do Estado brasileiro.

Muito haveria a dizer sobre a Constituição brasileira, e sobre as interpretações e aplicações desvirtuadas dos direitos por parte dos agentes públicos e da própria sociedade brasileira em geral, onde se percebe a tendência de querer julgar se os índios têm ou não esse ou aquele direito, ou ainda que se trata de muita terra para poucos índios, como se costuma ouvir, ou se seriam ainda índios verdadeiros, ou já integrados, mas isso demandaria um espaço bem superior e levaria a outras questões, como, por exemplo, perguntar de onde advém esse modo prepotente e autoritário de querer negar a diferença e os reais direitos dos povos indígenas.

É necessário também ficar claro que a Constituição atual não é tão inovadora da ordem jurídica anterior aplicável aos povos indígenas, como muitos apregoam. Ela é beneficentemente confirmadora do indigenato que existe no sistema jurídico brasileiro desde 1680. Trata-se na verdade, a Constituição de 1988, de confirmação da tradição jurídica brasileira de reconhecimento do direito especial indígena, com base no instituto do indigenato que indica para a necessidade de uma ótica especial dos operadores jurídicos, da classe política e da sociedade em geral, de modo que não se pense, por exemplo, que os índios são meros possuidores das terras que são de domínio da União. O domínio atribuído à União das terras indígenas deve ser entendido como simples expediente de ordem prática para a garantia e defesa dos territórios que são indígenas. Equivale dizer que a União não tem direito sobre essas terras, que possa alterar a destinação que é exclusiva e perpetuamente para a localização do povo indígena que a ocupa.

Afora vários pontos criticáveis do atual direito constitucional brasileiro que não podemos neste espaço tratar, talvez a inovação mais significativa, em relação à ordem constitucional brasileira anterior, é o disposto no artigo 22 que estabelece a competência privativa da União para legislar (inciso XIV) sobre populações indígenas. Não há mais assim, como havia na Constituição anterior, a menor referência à incorporação, integração, assimilação, ou outros termos equivalentes.

Dispondo a Constituição que compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e reconhecendo aos índios sua organização social, costumes,

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

línguas, crenças e tradições, fica definitivamente afastada a idéia de serem as populações indígenas, realidades transitórias. Fica absolutamente claro que a idéia de integração é inaplicável e não pode servir como argumento de qualquer natureza, sobretudo com a intenção de com isso, querer restringir os direitos indígenas. É bom, pois que as pessoas e instituições que tratam com assuntos indígenas no Brasil não façam mais uso desse critério inconstitucional, esfarrapado e discriminatório. Como se houvesse índios não integrados e índios integrados e para esses últimos, fim de direitos. Os índios são índios e serão índios, independentemente da chamada aculturação ou de graus de integração, critério classificatório forjado pelo evolucionismo social e já superado pelas ciências sociais há mais de um século e felizmente também pela Constituição brasileira e pela Convenção 169 da OIT, que trata dos direitos indígenas no plano internacional.

É necessário, portanto, que todos se curvem às imposições constitucionais claras e explicitamente consagradas: que o Estado brasileiro reconhece a existência dos povos indígenas, com direitos territoriais originários, relativamente aos quais assumiu o dever de proteção e que povos indígenas são aqueles povos que já viviam em determinado país antes que povos vindos de fora se tornassem predominantes e instalassem o atual Estado.

É preciso ficar claro também que o domínio atribuído à União sobre as terras indígenas deve ser entendido apenas como mecanismo de maior proteção dos territórios que são indígenas, cujo direito é originário e, portanto preexistente ao Estado e que independe da demarcação. Ou seja, a demarcação não é condicionante do direito, que tem por objetivo assegurar. Em outras palavras, o fato de certas terras não estarem demarcadas não implica dizer que estão a descoberto do amparo constitucional. A demarcação imposta pelo legislador constituinte à União é providência de ordem prática tendo em vista a maior segurança e definição da proteção dos territórios indígenas. No entanto, não condiciona o direito que visa assegurar.

A proteção internacional

Hoje o Brasil é signatário da Convenção 169 de 1989 da Organização Internacional do Trabalho que se trata do principal texto legal internacional em vigor, relativo à proteção dos direitos indígenas e que revisou a Convenção 107 de 1957, da qual o Brasil

também era signatário. A maior qualidade da nova Convenção é ter superado a perspectiva integracionista da Convenção anterior que tratava como se os povos indígenas fossem realidades transitórias, aliás, como a Constituição brasileira de 1988 já fizera. O que a Convenção 169 impõe aos países signatários é o respeito aos povos indígenas de continuarem a viver em suas terras, segundo os seus valores e costumes, devendo poder decidir livremente sobre o seu futuro e serem consultados e ouvidos pelos órgãos do Estado em todos os assuntos que digam respeito a suas terras e interesses e nada podendo ser feito contra sua vontade e sem o seu integral conhecimento de causa.

Além disso, os povos indígenas de todo o mundo encontram-se também presentes na ONU, já desde 1982 quando as Nações Unidas instituíram o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, por reivindicação dos próprios povos indígenas. O seu mandato inclui claramente a obrigação de dispensar uma atenção especial à evolução das normas relativas aos direitos das populações autóctones, levando em conta tanto as semelhanças quanto as diferenças na situação e aspiração das populações autóctones no mundo, tendo em vista a inadequação das normas internacionais relativas aos direitos do homem concernentes à proteção dos direitos dos povos indígenas enquanto coletividades distintas.

Desde a sua instauração esse Grupo de Trabalho adotou uma série de princípios para guiar as suas deliberações; um dentre eles, que é amiúde destacado e aplaudido pelos apoiadores indígenas, é a existência da mais ampla possível representação indígena, tanto através de suas organizações, quanto de representantes de comunidades.

Esse órgão da ONU, que se reúne anualmente em Genebra, ao longo do tempo, veio crescendo em importância. Em 1985, compareceram 250 observadores. Em 1988, já eram 615 e mais de 700 a partir de 1994. Também é notável a importância gradativa que se foi dando a esse Grupo de Trabalho por parte dos Estados. Enquanto na primeira sessão compareceram cinco representantes de Estados já em 1995 havia trinta e sete participantes estatais em todas as reuniões.

Dentre inúmeras atividades importantíssimas que esse órgão desenvolveu destaca-se o esforço normativo que resultou em 1993 no Projeto de Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Assim, o Projeto de Declaração sobre os direitos dos povos indígenas é sem dúvida alguma a principal realização do GTPI até hoje e os analistas internacionais consideram ter sido um tempo relativamente curto os doze anos despendidos para se

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

concluir o Projeto, comparativamente às outras Declarações de Direito no campo internacional.

Muito embora se esteja apenas diante de um Projeto de Declaração internacional de Direitos, que quando adotada a Declaração comportará uma dimensão moral, com importância política e não cogente, os Estados, em sua grande maioria, insistem em não admitir a referência, na futura Declaração internacional, do direito à autodeterminação dos povos indígenas, como é garantido a todos os demais povos da Terra.

Por sua vez, os povos indígenas não aceitam a Declaração se nela não constar expressa e claramente o direito de autodeterminação como consta do projeto.

Autodeterminação, proteção contra o etnocídio, proteção aos seus territórios e recursos, direito de participar no Estado das decisões que lhes concernem, de manter relações com outros povos indígenas fora das fronteiras dos Estados, de recorrer a procedimentos equitativos para resolver conflitos com os Estados, autonomia nas questões de ordem interna ou local, direito de conservar e desenvolver suas próprias características étnicas e culturais e identidade diferente; de serem protegidos contra o genocídio cultural; de terem o controle, gestão e uso das terras que ocupam, eis os principais temas da declaração.

O Brasil, lamentavelmente, tem se comportado ao longo desses mais de vinte anos de luta dos povos indígenas de toda a Terra por uma Declaração Internacional que estabeleça minimamente os seus direitos, como um dos países mais reacionários em relação aos direitos internacionais indígenas reivindicados. Diferentemente da postura que tomou nos anos cinquenta quando por influência de Darcy Ribeiro se adotou a Convenção 107, o Brasil é visto no mundo hoje como um dos maiores opositores à adoção da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tal como está redigido o projeto que é resultado de ampla negociação entre povos indígenas de todo o mundo e os Estados. Essa atitude impõe que nos perguntemos sobre a ideologia que ainda orienta os novos governos do Brasil, depois da redemocratização, indicando que o pensamento ainda está fortemente determinado pela ideologia militar que na ditadura tratou os povos indígenas como devendo ser dominados, absorvidos e dissolvidos na massa dos desvalidos pobres brasileiros para cederem seus territórios ao tal *desenvolvimento* que outra coisa não tem feito se não desproteger os mais fracos em proveito da destruição e exploração ambiental desenfreada pelo capitalismo sem escrúpulos.

Conclusão

O tema está colocado, a discussão instalada, os princípios jurídicos fixados em um Projeto cuidadosa e longamente preparado com a ampla participação dos próprios povos indígenas da Terra. Os povos indígenas organizam-se mais e mais, dia a dia, formulam estratégias, interagem com as delegações de Estados. Enfim, estão vivos, presentes e demonstram que não desistirão.

Os seus direitos reivindicados, muito embora em certos aspectos sejam os mesmos das minorias, deles se distinguem por vários aspectos. Em primeiro lugar porque em muitos casos não são minorias, como na Bolívia e Guatemala, por exemplo. No plano histórico, os direitos indígenas sustentam-se no fato de que preexistem à sociedade dominante hoje, a tal ponto que a Constituição brasileira reconhece os direitos originários indígenas sobre as terras e a canadense se refere aos povos indígenas como os povos fundadores.

Todos os povos indígenas do mundo, indistintamente, insistem que são seus direitos territoriais os que constituem a mais alta expressão de sua identidade, o que não é sempre o caso das minorias. Juridicamente, a reivindicação histórica e a outorga de proteção às minorias foram no sentido de lhes estender a igualdade de direitos com os demais componentes da sociedade dominante. No caso indígena, muito ao contrário, o que reivindicam e lhes dá espaço distinto é justamente a insistência sobre a necessidade de fixação de direitos à diferença.

Insistem com toda a clareza os seus porta-vozes que devem ser considerados representantes de povos e não de minorias étnicas, de modo que as noções de povo, de território, de diferença e de autodeterminação constituem, indubitavelmente, os aspectos distintivos dos povos indígenas em relação às minorias.

O nosso meio social, econômico e ecológico é injusto e o Ocidente não encontrou ainda a via para modificar isso. Como crer nas boas intenções em relação ao meio ambiente e com as gerações futuras se falta presentemente solidariedade, ou simplesmente a consciência de interdependência entre as gerações presentes?

Trata-se, pois, de que a parte excluída e esquecida da humanidade, os países pobres do hemisfério sul e os povos indígenas de ambos os hemisférios passem a de fato ter direitos, ou que, os seus direitos formalmente reconhecidos, sejam de fato aplicados. Deve-se aceitar esse outro ponto de vista para compreender que a sorte do Planeta e da Humanidade é indissociável, porque as injustiças nas relações sociais geram as injustiças em relação à Natureza e todo combate conseqüente no campo ecológico implica no questionamento da ordem econômica; de modo que para encontrar uma harmonia em relação à Natureza é necessário, sem dúvida, uma transformação nas relações econômicas e sociais.

Na época seiscentista, tendo sido os índios considerados como dotados de alma, ficaram por isso sujeitos às mesmas regras de dar e receber. Deram-lhes então os europeus seus bens culturais e levaram-lhes os materiais, o que continuam fazendo até hoje os países centrais com os índios de um modo geral e com todos os países periféricos. E o que é pior, os países periféricos, como o Brasil, desgraçadamente reproduzem sobre os povos indígenas os males que lhes infligem os países centrais.

Há, pois necessidade de profunda revisão das bases das relações econômicas e sociais entre os países ricos e os países pobres, porém, essa revisão inclui outra que é a que se refere às relações com os povos indígenas que devem ter os seus direitos garantidos sem truques, sem ressalvas que desnaturem sua concepção original e fundamental, sobretudo o direito de serem tratados pelo Estado e reconhecidos pela sociedade, como povos que são com todos os direitos que isso implica.

Esses povos devem, também, ser convidados para as mesas de negociação para oferecerem suas lições tão valiosas sobre os cuidados com a vida e com a Terra. As sociedades que adotaram o Estado como organização política, devem também ser capazes de ouvir e integrar a visão de mundo dos povos indígenas para um mundo melhor.

Esses povos estão aqui tão presentes como as chamadas sociedades modernas: teimosos e resistentes afirmam que mantêm a existência da Terra com suas orações e que se desaparecerem os não índios também desaparecerão.

Bibliografia

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

ANTUNHA-BARBOSA, C. G. 1994. *Trazidos por Tupã*. Dissertação de Mestrado. São Paulo, FFLCH-USP.

_____. 2000. *Terra, Território e Recursos Naturais: Cultura, Sociedade e Política Para os Povos Autóctones*. 2000. Tese de Doutorado. São Paulo, FFLCH-USP.

BALANDIER, G. 1987. *Antropologia Política*. 2ª ed. Lisboa, Presença.

BARBOSA, M. A. 1988. The indigenato, na ancient institution of Brazilian Law. *Law & Anthropology*. Viena, 3-307-15.

_____. 2001. *Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil*. São Paulo Plêiade/Fapesp.

_____. 2001. *Autodeterminação. Direito à Diferença*. São Paulo, Plêiade/Fapesp.

_____. 2003. Direito do Passado e o Futuro do Direito. *Revista da Faculdade de Direito do UniFMU*, São Paulo, 25:85-91.

CARNEIRO DA CUNHA, M. 1997. *Os direitos dos índios*. São Paulo, Brasiliense.

_____. 1986. *Antropologia do Brasil*. São Paulo, Edusp.

DAVIS, S. H. 1978. *Vitimas do Milagre*. Zahar, Rio de Janeiro.

_____. (Org.). 1978. *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Zahar.

LÉVI-STRAUSS, C. 1970. Raça e história. In COMAS, J. et al. *Raça e ciência*. São Paulo, Perspectiva. (Coleção Debates, 25; Série Ciências Sociais).

MAZZOLENI, G. 1990. *O Planeta Cultural*. São Paulo, Edusp.

MENDES JUNIOR, J. 1912. *Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos*. São Paulo, Typ. Hennies Irmãos.

MOURA, M. M. 1978. *Os herdeiros da terra*. São Paulo, Hucitec.

_____. 1986. *Os deserdados da terra*. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

_____. 2004. *Nascimento da Antropologia Cultural. A obra de Franz Boas*. São Paulo, Hucitec.

MOURA, M. M. & BARBOSA, M. A. 1986. Direito Oficial e costumeiro no Brasil. *Temas-Imesc*. São Paulo, 3(2):159-82.

RIBEIRO, D. 1979. *Os índios e a civilização*. 3ª ed. Petrópolis, Vozes.

_____. 1995. *O povo brasileiro – A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras.

ROULAND, N. 1990. *L'antropologie juridique*. Paris, Puf.

Marco Antonio Barbosa – Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas

RULLI JUNIOR, A. 1986. O Indigenato e os índios Guarani de São Paulo. Exceção ao princípio da Isonomia. *Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo*, 5/6:36-37.

_____. 1986. Sentença Processo nº907/84-R IIIa. Vara Cível Fórum Regional de Santo Amaro-SP. *Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo*, São Paulo, 5-6:7-14.

_____. 1998. *Universalidade da Jurisdição*. São Paulo, Juarez Oliveira.

SHIRLEY, R. W. 1987. *Antropologia Jurídica*. São Paulo, Saraiva.

WACHTEL, N. 1971. *La vision des vaincus*. Paris, Gallimard.

Conferência recebida e aprovada em: 30/04/07.